



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/12/2012, às 14:00

Marcos Melo - Mat. 220830

MPV 591

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/2012	Proposição Medida Provisória n. 591, de 2012			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE		nº do prontuário		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/3	Artigo 1º	Parágrafos	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º à Medida Provisória nº 591, de 29 de novembro de 2012:

"Art. 1º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar, em relação às concessionárias de distribuição, o equilíbrio na redução das tarifas por estas praticadas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição, aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o

Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, de forma proporcional à alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1º.

.....

Art. 15

.....”

JUSTIFICATIVA

A implementação de soluções para combater os elevados custos da energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção da industrial nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da reconstrução da energia seja feita de forma a aumentar a competitividade da indústria mais sensível ao custo de energia, que é aquela que se encontra na base da cadeia produtiva, e cujos custos têm reflexos em toda a cadeia de produção e consumo do País.

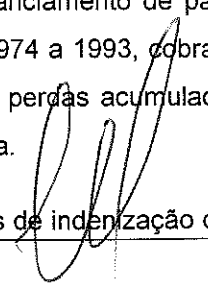
A indústria de base do País vem perdendo competitividade mundial, muito em virtude do elevado custo de energia no Brasil quando comparado a outros centros que concorrem com a indústria nacional, o que afeta especialmente a competitividade da indústria eletrointensiva, com impactos negativos para a cadeia de produção em geral.

Ou seja, há uma chance única para o País aproveitar o momento de disponibilidade de energia elétrica já amortizada – amortização essa que foi feita também com a participação da indústria eletrointensiva – e, por meio da alocação de parte dessa cota de energia disponível, restabelecer a competitividade da indústria eletrointensiva brasileira frente aos competidores internacionais.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões quanto a energia existente configuram oportunidade de incentivo para a competitividade, de forma a evitar o processo de desindustrialização do Brasil.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, de 1974 a 1993, cobrado no passado na conta de energia, que foi devolvido com créditos, sendo que as perdas acumuladas para a recuperação desses créditos foram da ordem de 85% do valor pago à época.

Além disso, os recursos que compõem a RGR, encargo que irá custear os valores de indenização das



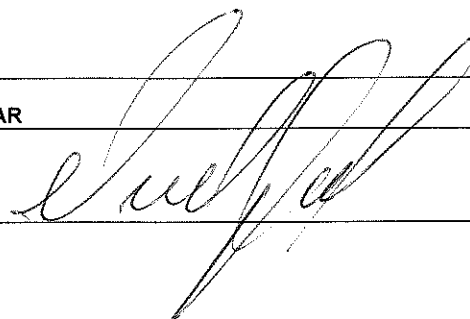
concessionárias na parte não amortizada de suas usinas, foram custeados ao longo dos anos por todos os consumidores, indistintamente, inclusive pela indústria de base nacional.

Apesar de responder por cerca de 8% do mercado de energia brasileiro, a indústria de base concentra expressiva parcela da produção brasileira, tendo sofrido nos últimos anos perda de competitividade pelo alto custo da energia elétrica, sendo essa uma oportunidade única para se corrigir essa tendência negativa para o País, que impacta não só a indústria, mas a geração de emprego e renda.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas alcance a esses consumidores, corrigindo os impactos do alto custo da energia no Brasil, quando comparado com outros mercados que concorrem com a indústria nacional, impulsionando a competitividade e o investimento da indústria de base, com reflexos para toda a cadeia produtiva, e estancando o processo de desindustrialização em curso.

PARLAMENTAR

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Brazilian Parliament, is written over the signature line.